

**LEI N.º 1.289/15, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Autor: Vereador Adriano Morie

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja disponibilizado, na frota dos veículos destinados aos serviços de táxi, percentual para o atendimento a pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a destinação, junto à frota do Sistema de Táxi do Município, percentual de veículos para o atendimento a pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único – O percentual de que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da frota de veículos destinados ao Sistema de Táxi do Município.

Art. 2º - O serviço de táxi adaptado, para os fins desta Lei, se caracteriza como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamentos de pessoas com deficiência, temporária ou permanente, e as que tenham dificuldades de locomoção.

§ 1º - Considerar-se-á pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em alguma das categorias mencionadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 (regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989) e ainda na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º - São consideradas pessoas com dificuldade de locomoção, os idosos, as gestantes, os obesos e aquelas que apresentam dificuldades motoras, especialmente as que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 3º - O veículo destinado ao serviço de táxi, estabelecido por esta Lei, deverá ser adaptado às necessidades das pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, observando-se as normas de segurança, conforto e à legislação vigente.

§ 1º - Entende-se por veículo adaptado no Serviço de Táxi, para os fins desta Lei, aquele que atender aos critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, disponibilizará placas identificadoras dos veículos adaptados, cujo tamanho e modelo serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O serviço de táxi destinado a pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção se sujeitará às normas municipais relativas aos serviços regulares de transporte individual de passageiro e demais legislação vigente.

Art. 5º - A fiscalização das normas aqui dispostas ficará a cargo do Órgão Municipal competente, para o gerenciamento do sistema de transportes.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**